



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.082 - CE
(2016/0012953-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTELA RIBEIRO DA SILVA - INTERDITO
REPR. POR : FRANCISCA FRANCIENE DA SILVA TORRES - CURADOR
ADVOGADO : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LIA ALMINO GONDIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PRÊMIO DE DESEMPENHO FISCAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. LEI 14.696/2011. SÚMULA 266/TCU. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME DE VENCIMENTOS OU DE PROVENTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito da impetrante em continuar a receber, em sua integralidade, a vantagem remuneratória denominada Prêmio por Desempenho Fiscal, ainda que tenha se aposentado com proventos proporcionais.

2. A Lei Estadual 14.969/2011, que alterou a redação da Lei 13.439/2004, criadora do benefício em questão, estabeleceu nova sistemática de quantificação do valor do prêmio por desempenho fazendário devido aos aposentados e pensionistas, correspondente à quantia proporcional ao percentual do valor dos proventos por ela recebido.

3. Desse modo, havendo implementação de aposentadoria/pensão de maneira proporcional ao tempo de serviço, com vencimentos, por consequência proporcionais, as gratificações e vantagens posteriormente agregadas a tais vencimentos devem obedecer ao mesmo critério utilizado para sua concessão, qual seja, a observância à proporcionalidade.

4. O Tribunal de Contas da União já decidiu acerca do tema, com a edição da Súmula 266/2011, *in verbis*: "As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".

5. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao *princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos*.

6. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem.

7. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.082 - CE
(2016/0012953-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTELA RIBEIRO DA SILVA - INTERDITO
REPR. POR : FRANCISCA FRANCIENE DA SILVA TORRES - CURADOR
ADVOGADO : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LIA ALMINO GONDIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Estela Ribeiro da Silva - Interdito contra decisão (fls. 207-210, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário.

No Regimental, a parte agravante sustenta, em suma:

Perceba-se que a decisão monocrática proferida NÃO ENFRENTOU A QUESTÃO ATINENTE À INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTE A PROPORCIONALIZAÇÃO IMPLEMENTADA PELO ESTADO DO CEARÁ, questão essa que torna o presente caso peculiar, posto que a Administração Pública estaria excedendo os limites legais. Destaca-se que esta vantagem passou a ser regularmente paga entre os servidores aposentados e pensionistas de modo uniforme, independente de eventual existência de proporcionalidade em seus benefícios de aposentadoria/pensão. Apenas em agosto de 2011, com o advento da Lei Estadual 14.969/2011, restou expressamente previsto o pagamento proporcional da aludida vantagem, cominação esta que restou excepcionada TÃO SOMENTE AOS PENSIONISTAS, deixando de fora os servidores aposentados.

Com efeito, vejamos o inteiro teor da decisão monocrática combalida que demonstrará expressamente que o decisum não enfrentou as razões do recurso ordinário, uma vez que este nada tratou acerca das violações ao Princípio da Legalidade (Art. 37, CAPUT), Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, CF/88) e Princípio da Irredutibilidade Remuneratória (art. 37, XV), matérias estas que diferenciam esta demanda do julgado colacionado na decisão, (...) (fls. 220.221, e-STJ).

Defende que, "se não há na norma expressa restrição aos servidores aposentados com proventos proporcionais para que percebam o PDF de forma integral, exceção que recai tão somente aos pensionistas, não há como se aplicar essa esdrúxula exegese" (fl. 27, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.082 - CE
(2016/0012953-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2016.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito da impetrante em continuar a receber, em sua integralidade, a vantagem remuneratória denominada Prêmio por Desempenho Fiscal, ainda que tenha se aposentado com proventos proporcionais.

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança pleiteada, sob os seguintes fundamentos:

O cerne da presente ação mandamental, portanto, consiste em verificar a legalidade da redução nos proventos da impetrante e da reposição ao erário dos valores percebidos a maior por parte da servidora que os recebeu de boa-fé.

A redução levada à efeito pela Fazenda Estadual decorreu do advento da Lei nº 14.969/2011, que alterou a redação da Lei nº 13.439/2004, criadora do benefício em questão, nos seguintes termos:

Art. 1º- A. Aos aposentados na data da publicação desta Lei e aos que estejam em processo de aposentadoria instaurados nesta mesma data, bem como aos pensionistas de ex-servidores fazendários é devida a gratificação em substituição ao valor percebido no mesmo título, na data de vigência desta Lei, totalmente desvinculado da sistemática de apuração e distribuição prevista na Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, correspondente a 97,34% (noventa e sete reais e trinta e quatro por cento) do valor da 1ª Classe, referência "C" da tabela B, do anexo III da Lei nº 14.350, de 19 de maio de 2009, e alterações posteriores, observando-se, para os pensionistas, a proporcionalidade da pensão, submetida exclusivamente à revisão geral dos servidores, a serem custeados com recursos do PDF, Grupo I, conforme disposição em regulamento.

Conforme se extrai do dispositivo colacionado, foi estabelecida nova sistemática de quantificação do valor do prêmio por desempenho fazendário devido aos aposentados e pensionistas, correspondente à quantia proporcional ao percentual do valor dos proventos por ela recebido.

A Constituição Federal previu a aposentadoria proporcional de forma que essa proporcionalidade, calculada em razão do tempo de serviço, incida sobre o total da remuneração do servidor, compreendida pelo vencimento e demais vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, as diversas gratificações pagas aos servidores aposentados proporcionalmente também deverão ser pagas de forma proporcional, sob pena de violação à regra constitucional que disciplina a aposentadoria proporcional, bem como ao princípio constitucional da isonomia, pois não se pode pretender que um servidor aposentado com proventos integrais receba a mesma remuneração daquele que se aposenta com proventos proporcionais.

Nesse sentido, conclui-se que a Administração Pública, ao fazer incidir a rito do prêmio por desempenho fiscal, não violou qualquer dispositivo legal, razão pela qual não se pode falar em ofensa à direito líquido e certo.

(...)

Pelo exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, concedo a segurança pleiteada, ratificando a liminar anteriormente deferida, a fim de que, em observância ao princípio da boa-fé, sejam afastados os descontos incidentes sobre os proventos da impetrante à título de restituição dos valores pago a maior pela Administração Pública, à título de prêmio por desempenho fiscal, no período compreendido entre abril de 2011 e julho de 2012 (fls. 144-150, e-STJ).

Tenho que não merece reparo o aresto hostilizado.

Como se vê, a redução levada a efeito pela Fazenda Estadual do Ceará decorreu do advento da Lei 14.969/2011, que alterou a redação da Lei 13.439/2004, criadora do benefício em questão, nos seguintes termos:

Art. 1º- A. Aos aposentados na data da publicação desta Lei e aos que estejam em processo de aposentadoria instaurados nesta mesma data, bem como aos pensionistas de ex-servidores fazendários é devida a gratificação em substituição ao valor percebido no mesmo título, na data de vigência desta Lei, totalmente desvinculado da sistemática de apuração e distribuição prevista na Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, correspondente a 97,34%(noventa e sete reais e trinta e quatro por cento) do valor da Iª Classe, referência "C" da tabela B, do anexo III da Lei nº 14.350, de 19 de maio de 2009, e alterações posteriores, observando-se, para os pensionistas, a proporcionalidade da pensão, submetida exclusivamente à revisão geral dos servidores, a serem custeados com recursos do PDF, Grupo I, conforme disposição em regulamento.

Conforme se extrai do dispositivo supramencionado, foi estabelecida nova sistemática de quantificação do valor do prêmio por desempenho fazendário devido aos aposentados e pensionistas, correspondente à quantia proporcional ao percentual do valor dos proventos por ela recebido.

Não obstante o art. 1º-A da Lei 13.439/2004 faça ressalva à percepção proporcional da aludida vantagem apenas aos pensionistas, não se pode confundir a forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo da aludida vantagem com a forma de cálculo do benefício previdenciário a que faz jus a impetrante (proventos proporcionais de aposentadoria).

Desse modo, havendo implementação de aposentadoria/pensão de maneira proporcional ao tempo de serviço, com vencimentos, por consequência proporcionais, as gratificações e vantagens posteriormente agregadas a tais vencimentos devem obedecer ao mesmo critério utilizado para sua concessão, qual seja, a observância à proporcionalidade.

Quanto à proporcionalidade dos proventos, o Tribunal de Contas da União já decidiu acerca do tema, com a edição da Súmula 266/2011, *in verbis*:

As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112 /1990.

Em caso análogo, o STJ assim se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Trata-se, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria de Lourdes Capanema Pedrosa contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, objetivando que seja feita a correção do ato de sua aposentadoria, a fim de que, nos cálculos, seja preservado o adicional por tempo de serviço (quinqüênios), adquirido quando em atividade, para que este não seja submetido à proporcionalização.

2. Com efeito, o Tribunal de Contas da União já decidiu acerca do tema, com a edição da Súmula 266/2011, *in verbis*: "As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".

3. Entretanto, o Tribunal de origem entendeu que os percentuais (quinqüênios) devem ser calculados sobre os proventos básicos da aposentadoria e não sobre a última remuneração percebida, ou seja, que os adicionais por tempo de serviço (quinqüênios) devem ser reduzidos na mesma proporção que os vencimentos básicos.

4. In casu, observa-se que a agravada adquiriu o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) quando na atividade e tal vantagem constava regularmente de sua remuneração, portanto, mesmo em caso de aposentadoria proporcional, continua sendo devida integralmente, isto é, deve ser isenta de nova proporcionalização. Sobre esse tema: RMS 13.783/MT, Rei. Ministro Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, Sexta Turma, DJ 27.3.2006.

4. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 43.755/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 24/06/2014).

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao *princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos*.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSENTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI ESTADUAL N. 13.669/05. ATO DE MESA N. 258/06. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTENTE. IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que detém a Administração Pública o poder de promover a reestruturação de seus quadros funcionais, não havendo direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo de vencimentos, desde que resguardado o direito do servidor à irredutibilidade vencimental, o que ocorreu no caso dos autos.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 25.122/SC, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Nessa ordem, é de se manter a decisão recorrida, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, por reconhecer a ausência de demonstração da violação a direito líquido e certo a ser amparado pela presente ação mandamental, razão por que a mantenho, na íntegra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0012953-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no**
50.082 / CE

Números Origem: 01314337120128060000 1314337120128060000

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTELA RIBEIRO DA SILVA - INTERDITO
REPR. POR : FRANCISCA FRANCIENE DA SILVA TORRES - CURADOR
ADVOGADO : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LIA ALMINO GONDIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTELA RIBEIRO DA SILVA - INTERDITO
REPR. POR : FRANCISCA FRANCIENE DA SILVA TORRES - CURADOR
ADVOGADO : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LIA ALMINO GONDIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.